



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios / Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal – SEMAD
(interveniente)

Prefeitura de Puxinanã (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Abelardo Antônio
Coutinho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para
apresentação de documentos e adoção de
providências. Descumprimento. Multa. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00517/13

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 076/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Puxinanã.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos (raio-X e outros) para o Hospital e Maternidade Municipal de Puxinanã, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R\$ 25.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012 (vigência prorrogada).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/12

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1- Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; 2- Não apresentação dos relatórios mensais de contrapartida solidária; 3- Não utilização de parte dos aparelhos/equipamentos adquiridos para a Unidade Mista de Saúde, encontrando-se no Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, à data das inspeções empreendidas; 4- Sobrepreço na aquisição de analisador semiautomático BIO-200 (marca BIOPLUS), adquirido pelo valor de R\$ 9.500,00; 5- Grandes discrepâncias apresentadas nos preços estabelecidos no plano de trabalho com relação aos valores constantes dos documentos fiscais; 6- Não aplicação dos recursos financeiros disponíveis na conta - R\$ - 12.500,00 (período: 13/12/11 a 19/01/12); e 7- Objeto do convênio inconsistente com relação ao plano de trabalho enviado.

Através da Resolução RC2 – TC 00378/12, de 09 de outubro de 2012 (fls. 192/194), **publicada em 18/10/2012**, a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO – Prefeito de Puxinanã à época, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela d. Auditoria em relatório de fls. 185/191. Decidiu ainda comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 076/11.

Oficiado da decisão desta Corte, o ex-Prefeito não compareceu aos autos.

O processo foi enviado ao Ministério Público que pugnou pelo não cumprimento da Resolução, aplicação de multa ao ex-Prefeito e fixação de novo prazo à atual Gestora.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/12

público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o ex-Prefeito não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Cabe destacar, entretanto, que dentre as máculas indicadas pela Auditoria consta a verificação de sobrepreço na aquisição de analisador semiautomático BIO-200 (marca BIOPLUS), comprado pelo valor de R\$ 9.500,00. Na pesquisa realizada pela Auditoria, o valor do equipamento é de R\$ 4.990,00. Ou seja, um excesso de R\$ 4.510,00. Todavia, a ordenadora de despesas para aquisição foi a gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, Senhora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/12

NADJA GIRLENY DE SOUZA SILVA (fl. 39), devendo a mesma ser oportunamente citada à comparecer aos autos com vistas a apresentação de argumentos sobre a matéria.

Por outro lado, ao fazer a comparação, a Auditoria tomou como modelo o analisador semiautomático BIO-200, sendo o adquirido pela edilidade o analisador semiautomático BIO-200 F, conforme se pode observar do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de fl. 50. Assim deve ser feita nova avaliação do equipamento com consulta do valor do modelo efetivamente comprado sem prejuízo das sanções eventualmente aplicadas ao ex-Prefeito pelas omissões na presente decisão.

Também, oportunamente, deve ser discutida a questão da divergência entre os preços praticados para a compra de alguns equipamentos e os constantes das notas fiscais.

Assim, diante da inércia do ex-Prefeito em atender as determinações desta Corte e em conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00378/12;

b) APLICAR a multa de R\$ 3.000,00 ao Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

c) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita, Sra. LÚCIA DE FATIMA AIRES MIRANDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 141/1454, advertindo-a de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08730/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08730/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Puxinanã**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **a) DECLARAR** descumprida a Resolução RC2 - TC 00378/12; **b) APLICAR a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **c) ASSINAR** prazo de **60 (sessenta) dias** à atual Prefeita, Sra. LÚCIA DE FATIMA AIRES MIRANDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 141/145 e 185/191, advertindo-a de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB